



# CONGRESSO NACIONAL

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1069, DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

Mensagem nº 446 de 2021, na origem

**Apresentação de Emendas à Medida Provisória:** 13/09/2021 - 15/09/2021

**Deliberação da Medida Provisória:** 13/09/2021 - 11/11/2021

**Editada a Medida Provisória:** 13/09/2021

**Início do regime de urgência, sobrestando a pauta:** 28/10/2021

### DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

Parágrafo único. Decreto regulamentará o disposto no art. 68-D da Lei nº 9.478, de 1997, até que entre em vigor a norma de que trata o **caput.**” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 68-B. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente produtor, a cooperativa de produção ou comercialização de etanol, a empresa comercializadora de etanol ou o importador de etanol hidratado combustível fica autorizado a comercializá-lo com:

.....” (NR)

“Art. 68-C. ....

I - agente produtor, cooperativa de produção ou comercialização de etanol, empresa comercializadora de etanol ou importador;

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

.....

§ 4º-A Na hipótese de venda efetuada diretamente do produtor, da cooperativa de produção ou comercialização de etanol, da empresa comercializadora de etanol ou do

importador para as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e III do **caput** do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a alíquota aplicável, conforme o caso, será aquela resultante do somatório das alíquotas previstas:

.....

§ 20. A cooperativa de produção ou comercialização de etanol e a pessoa jurídica comercializadora de etanol controlada por produtores de álcool ou interligada a produtores de álcool, seja diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores, ficam sujeitas às disposições da legislação da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica produtora.

§ 21. Na hipótese de venda de álcool pelas cooperativas de que trata o § 20, inclusive para a pessoa jurídica comercializadora de etanol nele referida, não se aplicam as disposições dos art. 15 e art. 16 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

§ 22. Na hipótese de que trata o § 21, os valores dos repasses recebidos pelos associados, decorrentes da comercialização do álcool por eles entregue a essas cooperativas, devem ser excluídos de sua base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.” (NR)

Art. 4º Os agentes de que tratam os art. 68-B e art. 68-C da Lei nº 9.478, de 1997, ficam autorizados a optar pela aplicação imediata das disposições, respectivamente, dos incisos II e III do **caput**, no caso do art. 68-B, e do inciso I do **caput**, no caso do art. 68-C, mesmo antes de decorrido o prazo de que trata o inciso II do **caput** do art. 5º da Medida Provisória nº 1.063, de 2021.

Art. 5º A opção pela antecipação da comercialização de etanol hidratado combustível de que trata o art. 4º:

I - implicará, obrigatoriamente, a imediata aplicação do disposto nos § 4º-A, § 4º-B, § 20, § 21 e § 22 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998; e

II - será irretroatável e efetuada com a primeira venda de etanol hidratado diretamente do agente produtor ou importador para o revendedor varejista de combustíveis.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Para aqueles que não fizerem a opção de que trata o art. 5º, a alteração de que trata o art. 3º deverá observar a alínea “c” do inciso III do **caput** do art. 150 da Constituição.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, a comercialização de etanol hidratado combustível de que trata o art. 4º não poderá ser antecipada.

Brasília, 13 de setembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

Brasília, 11 de Setembro de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada deliberação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista, com o objetivo de reduzir o prazo para a regulamentação da flexibilização da tutela regulatória da fidelidade à bandeira na comercialização de combustíveis, bem como antecipar a possibilidade da venda direta de etanol hidratado.

2. Nesse sentido, foi editada a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, sobre a flexibilização da denominada tutela regulatória da fidelidade à bandeira. A partir dos efeitos definidos na referida MP, o posto revendedor de combustíveis automotivos que optar por exibir a marca comercial de distribuidor, conhecido como posto “bandeirado”, poderá comercializar combustíveis de outros fornecedores, observando a regulação aplicável, prevendo, ainda, o direito do consumidor com relação à informação clara e adequada sobre os diferentes produtos, bem como a garantia do respeito aos contratos entre posto e distribuidor.

3. Inicialmente, ficou consensado entre os Órgãos envolvidos que noventa dias seria um prazo adequado para a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP regulamentar a matéria.

4. Todavia, a urgência da regulamentação em prazo inferior a noventa dias, Senhor Presidente, mostra-se imperiosa e necessária, tendo em vista que, desde a publicação da Medida Provisória nº 1.063, de 2021, existem indícios, no mercado, de tentativa de desvirtuação da norma por meio da sua aplicação antes da regulamentação, estimulando a quebra de contratos entre posto revendedor e distribuidor e, sobretudo, causando prejuízos ao consumidor pela ausência de informação sobre a origem dos combustíveis comercializados.

5. Nesse contexto, fica justificada a relevância pelo fato de que a proposta de MP possa reduzir o prazo para regulamentação da flexibilização da tutela regulatória da fidelidade à bandeira, autorizando que o Poder Executivo estabeleça o mais rápido possível regramento até que sobrevenha norma específica a ser estabelecida pelo órgão regulador, com o objetivo de proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta de produtos, em consonância com os princípios e objetivos da Política Energética Nacional, previstos Lei nº 9.478, de 1997.

6. Além disso, ao retirar um elo da cadeia de comercialização do combustível renovável, a medida proposta objetivava dinamizar e reduzir os custos de transação, com potenciais benefícios ao consumidor final, sem perda de arrecadação ou renúncia fiscal.

7. Atualmente, existem no País mais de 350 (trezentos e cinquenta) unidades de produção

de açúcar e etanol, muitas delas especializadas na produção do etanol hidratado e que, em muitos casos, encontram-se geograficamente mais próximas dos centros urbanos. O modelo em análise pela casa legislativa evitará que parcela significativa do etanol produzido em uma usina tenha que ser deslocada para uma base de distribuição para, em seguida, regressar a um posto revendedor de combustíveis muitas vezes situado em região próxima daquela unidade de produção de origem.

8. Na Região Centro-Sul do País onde, segundo informações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, concentra-se mais de 90% (noventa por cento) da produção de etanol, das mais de 260 (duzentas e sessenta) usinas, cerca de 100 (cem) produzem menos de 50 (cinquenta) mil m<sup>3</sup> de hidratado. No caso da Região Nordeste, ao contrário, mais de 90% das 41 unidades produzem até 50 (cinquenta) mil m<sup>3</sup>. Ou seja, nesse universo de mais de 150 unidades que poderiam, caso desejassem, comercializar seu produto diretamente com os postos revendedores.

9. Ocorre que, ao estabelecer um prazo de noventa dias para que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, elaborasse regulamentação específica, estaria sendo perdida a oportunidade da referida medida ser aproveitada, principalmente por unidades produtoras da Região Centro-Sul, que se encontram em plena safra, que vai de abril a dezembro, ou vir a dificultar seu aproveitamento pelas usinas da Região Nordeste, que iniciam sua safra neste mês em curso.

10. Dessa forma, Senhor Presidente, fica justificada também a relevância e a urgência da proposta no que tange à antecipação da venda direta de etanol hidratado, antes de decorrido o prazo de que trata o inciso II do art. 5º da Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, que deverá vigorar no dia 1º de dezembro de 2021, quando, também, serão andiantadas as novas regras da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à referida venda direta, principalmente a obrigatoriedade de pagamento do somatório das alíquotas aplicáveis ao produtor e ao distribuidor.

11. Com isso, adequando-se à possibilidade de vigência imediata do regime de venda direta, faz-se necessário ampliar, desde já, o rol de agentes habilitados para a nova modalidade de comercialização para benefício do consumidor, incluindo-se as cooperativas de produtores e os agentes comercializadores de etanol, responsáveis por mais de 20% (vinte por cento) do mercado do biocombustível.

12. Por fim, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre esclarecer que a medida em tela não ocasiona renúncia de receitas tributárias.

13. Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a proposta de Medida Provisória que ora levamos à superior apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Bento Costa Lima Leite de Albuquerque Junior, Paulo Roberto Nunes Guedes, Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias*

MENSAGEM Nº 446

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.069, de 13 de setembro de 2021, que “Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista”.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - artigo 62
  - inciso III do artigo 150
- Lei nº 9.478, de 6 de Agosto de 1997 - Lei do Petróleo; Lei da ANP; Lei da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Lei de Petróleo e Gás - 9478/97  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9478>
  - artigo 68-A
  - inciso II do artigo 68-A
  - inciso III do artigo 68-A
  - artigo 68-B
  - artigo 68-C
- Lei nº 9.718, de 27 de Novembro de 1998 - Legislação Tributária Federal - 9718/98  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9718>
  - parágrafo 4º- do artigo 5º
  - parágrafo 4º-A do artigo 5º
  - parágrafo 20 do artigo 5º
  - parágrafo 21 do artigo 5º
  - parágrafo 22 do artigo 5º
- Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2158-35-2001-08-24 - 2158-35/01  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2158-35>
  - artigo 15
  - artigo 16
- Medida Provisória nº 1.063 de 11/08/2021 - MPV-1063-2021-08-11 - 1063/21  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2021;1063>
  - inciso II do artigo 5º
- [urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2021;1069](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2021;1069)  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2021;1069>